



PARECER Nº 01 DE 2014 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.662, de 2013, que "obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta pública exemplares do Código de Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional".

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1662 / 2013
Folha nº	63
Matrícula:	2058 Rubrica:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, apresentado pela Deputada Luzia de Paula, obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a disponibilizar para consulta pública exemplares do Código de Ética Médica e do Código de Processo Ético-Profissional.

Os exemplares deverão ser mantidos em locais visíveis, de fácil acesso, preferencialmente em todos os guichês e balcões destinados a atendimento público, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

O art. 2º obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde a afixar placas ou cartazes informando sobre a disponibilidade das resoluções e os locais em que se encontram para consulta dos interessados.

Os estabelecimentos públicos que descumprirem a Lei estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente e os particulares, à multa de que trata o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, assegurado, em ambos os casos, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seguem-se as habituais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, a autora argumenta que a proposição visa a assegurar proteção aos cidadãos que utilizam os serviços de saúde, públicos e privados, do Distrito Federal, por meio da disponibilização nesses estabelecimentos das



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



referidas normas, que poderão auxiliá-lo em caso de dano moral ou físico por eles sofrido.

A autora argumenta que grande parcela da população que utiliza os serviços de saúde no DF não tem conhecimento sobre seus direitos, especificamente sobre essas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina, que estabelecem um conjunto de regras que devem ser respeitadas pelos prestadores de serviços.

Por último, a autora destaca alguns direitos básicos do consumidor, estabelecidos pela Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto foi lido em 2 de outubro de 2013 e encaminhado para análise de mérito desta Comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº	1662 / 2013
Folha nº	63 - verso
Matrícula:	12058 Rubrica:

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69, I, *d*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre matérias que tratem de atividades médicas e paramédicas. É o caso do Projeto em comento, que visa à ampliação do acesso às Resoluções do CFM que normatizam a conduta ética dos médicos e o processo ético-profissional.

Desde a antiguidade houve preocupação em estabelecer normas de conduta para a prática de curar. Um dos primeiros documentos nesse sentido foi um antigo manuscrito indiano, o Ayurveda, base do juramento feito por estudantes de medicina à época. No Ocidente, o Juramento de Hipócrates, considerado o pai da medicina, constituiu-se em referência para as normas de conduta médica. Entretanto, até cerca de 1800, a ética não estava relacionada com um código estabelecido e, sim, com questões pessoais, como caráter, honra, virtude e vício, pois se considerava que um verdadeiro profissional, por ser um cavalheiro, não necessitava de uma instrução escrita para orientar seu comportamento.

O primeiro código moderno de Ética Médica, elaborado por Tomas Percival, médico e filósofo inglês, foi publicado em 1803. Esse documento foi adaptado pela Associação Médica Americana, em 1847, a primeira entidade profissional nacional a adotar um manual de normas de conduta.

No Brasil¹, somente com a criação do Sindicato Médico Brasileiro, em 1927, surgiu a preocupação com a adoção de um código de ética. Em 1929, foi publicado no boletim dessa entidade o Código de Moral Médica, uma tradução do código latino-americano, aprovado em um Congresso realizado em Havana, em

¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. A História dos Códigos de Ética Médica. Mai/jun, 2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



1926. Após debates para adaptá-lo à realidade brasileira, foi aprovado, em 1931, o Código de Deontologia Médica, com uma inovação: a criação de um "Conselho de Disciplina Profissional" e um Index, onde figurariam os profissionais "indignos da profissão". Porém, só em 1944, houve o reconhecimento oficial, com a publicação do Decreto-Lei nº 7.955, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina e pôs em vigor o referido Código.

Em 1951, surgiu a Associação Médica Brasileira, que elaborou um novo código de ética, baseado no juramento de Hipócrates, na declaração de Genebra, adotada pela Organização Mundial de Saúde, e no Código Internacional de Ética Médica. Com a criação dos Conselhos de Medicina, em 1957, por meio da Lei nº 3268/57, esses assumiram a responsabilidade de elaboração de um novo Código, que só entraria em vigor com a criação do Conselho Federal de Medicina, em 1965. Em 1988, com a redemocratização do país, foi aprovado um novo Código, na 1ª Conferência Nacional de Ética Médica, considerado mais avançado por abordar questões amplas relacionadas à prática médica, à saúde e à sociedade.

Não apenas os médicos dispõem de um código de ética profissional. Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a auto-reflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício profissional. A missão primordial de um código de ética profissional não é normatizar a natureza técnica do trabalho e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.

O Código médico atual é o sexto e está em vigor desde 13 de abril de 2010, aprovado após dois anos de debates. Traz novidades como a previsão de cuidados paliativos, o reforço à autonomia do paciente e regras para reprodução assistida e manipulação genética. Também prevê a extensão de seu alcance aos médicos em cargos de gestão, pesquisa e ensino. Foram atualizados temas referentes à publicidade médica, ao conflito de interesses, à segunda opinião, à responsabilidade médica, ao uso do placebo e à interação dos profissionais com planos de financiamento, cartões de descontos ou consórcios.

Para compreender a importância de disponibilizar os referidos Códigos nos serviços de saúde, destacamos alguns dispositivos que consideramos relevantes para os objetivos da proposição em análise, que pretende contribuir para a defesa dos direitos dos cidadãos que utilizam esses serviços.

Capítulo I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1662 / 2013
Folha nº	64
Matrícula:	2058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

.....
VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.
.....

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.
.....

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina (...).
.....

Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:
.....

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.
.....

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

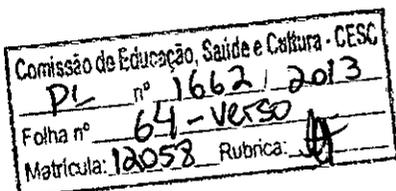
Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento (...). (grifo nosso)

Assim, fica claro que o acesso aos dispositivos contidos no Código de Ética Médica contribuirá para que os cidadãos atendidos por esses profissionais possam atuar no sentido de garantir que seus direitos sejam respeitados. Entretanto, é preciso que fique claro que essa norma diz respeito apenas aos atos praticados pelos médicos, não regulando, portanto, a atuação dos demais profissionais da saúde.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Vejamos alguns dispositivos do Código de Processo Ético-Profissional a ser disponibilizado nos serviços, conforme proposto pelo Projeto em análise, para verificarmos como ele pode contribuir para alcançar os objetivos da proposição.

Art. 7º - A sindicância será instaurada:

II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante.

§ 2º - As denúncias apresentadas aos Conselhos Regionais de Medicina somente serão recebidas quando devidamente identificadas e assinadas, com relato dos fatos, se possível, documentados.

Art. 9º - A critério do conselheiro sindicante será facultada a conciliação de denúncias de possível infração ao Código de Ética Médica, com a prévia aprovação pela câmara específica de julgamento de sindicância e expressa concordância das partes, até o encerramento da sindicância.

§ 1º - Na conciliação não será permitido acerto pecuniário.

§ 2º Não será facultada conciliação nos casos de lesão corporal ou óbito.

Art. 14. As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificadas com nome e endereço.

Art. 18. O denunciante será qualificado e ouvido sobre os fatos, as circunstâncias da suposta infração e as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 26. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado, com prazo comum entre mais de um denunciante e entre mais de um denunciado.

Art. 31. A sessão de julgamento terá início com a leitura da parte expositiva do relatório elaborado pelo relator (...)

§ 2º Após a leitura dos relatórios, será concedido às partes o prazo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, sucessivamente ao denunciante e denunciado. (grifo nosso)

A partir dessa relativamente extensa exposição, fica evidente a importância do acesso a esse Código de Processo Ético-Profissional como meio de instrumentalizar a ação das pessoas que, de algum modo, se sentirem lesadas por alguma ação ou omissão realizada por profissionais médicos.

Entretanto, como observado anteriormente, é preciso levar em conta que existem códigos de ética que regulam a atividade de outras profissões da saúde, tais como: Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN-311/2007; Código de Ética Profissional do Psicólogo - Resolução CFP nº 010/05; Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução nº 417, de 29 de setembro de 2004; Código de Ética do Nutricionista - Resolução CFN nº 334/2004; Código

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1662 / 2013
Folha nº	65
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional - Resolução nº 425, de 8 de julho de 2013; Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia - Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013; Código de Ética Profissional do/a Assistente Social – Resolução CFESS nº 273, de 13 março de 1993, atualizado pela Resolução CFESS nº 594, de 21 de janeiro de 2011; Código de Ética da Fonoaudiologia - Resolução CFFa nº 305/2004.

Há ainda que considerar a necessidade de ampliar a divulgação da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde², documento elaborado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo é assegurar ao cidadão o ingresso digno nos sistemas de saúde, público e privado, e que se apoia em seis princípios básicos de cidadania. Esses direitos são relativos à/ao: acesso ordenado e organizado ao sistema de saúde; tratamento adequado e efetivo para seu problema; atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação; atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos; responsabilidade do cidadão para que seu tratamento aconteça de forma adequada; e comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

Em relação aos serviços privados, encontra-se em vigor a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso.

Diante do exposto, consideramos necessário realizar algumas alterações na proposição em tela, com vistas ao seu aprimoramento, no sentido de garantir o acesso às informações necessárias para o pleno exercício da cidadania em relação ao atendimento em saúde. Assim, é preciso prever o acesso não apenas ao Código de Ética Médica, mas a todos os códigos de ética relativos às profissões de saúde, além de disponibilizar a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Essa ampliação dificulta a proposta de que isso se dê em "todos os guichês e balcões destinados a atendimento público", conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Projeto em análise. Por outro lado, não seria adequado divulgar apenas o código de uma categoria.

A solução pensada para esse impasse foi ampliar o conteúdo dos cartazes ou placas previstos no art. 2º. Segundo o Projeto, esses deveriam apenas divulgar a disponibilidade das resoluções e os locais de sua manutenção para consulta dos interessados. Mais que isso, acreditamos que esses meios podem ser utilizados para chamar a atenção dos usuários quanto aos seus direitos a um atendimento humanizado, acolhedor e sem discriminação. Além disso, deve informar o local onde estarão disponíveis os códigos de ética das diversas profissões de saúde e a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, esta, inclusive, devendo ser oferecida gratuitamente para o cidadão. No caso dos serviços privados, seguindo o disposto na Lei nº 12.291/2010, deve estar acessível também o Código de Defesa do Consumidor.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1662 / 2013
Folha nº 65 - VERSO
Matricula: 12058 Rubrica:

² Aprovada pela Portaria MS/GM nº 675, de 30/3/2006, publicada no DOU, Seção 1, em 31/3/2006.



Foi com esses objetivos que apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise.

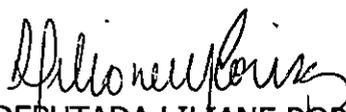
Assim, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.662, de 2013, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	
PL nº	1662 / 2013
Folha nº	06
Particular: 12058	Rubrica: 